

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 110/2019 ¹**1. Síntese da Matéria:**

O Projeto de Lei Complementar nº 110, de 2019, dispõe sobre a posse e o exercício em cargos nos órgãos de administração e nos órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de instituições financeiras públicas e privadas.

2. Análise:

Examinada a proposição, observa-se que o projeto contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta no orçamento da União: de fato, o PLP 110/2019: (i) introduz a necessidade de autorização do Banco Central do Brasil para a posse em cargos de administração ou em órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de instituições financeiras públicas federais; (ii) confere ao Bacen competência para estabelecer normas e condições para o exercício de quaisquer cargos em órgãos de administração ou em órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de instituições financeiras, tanto públicas, quanto privadas, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Registre-se que, a teor do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Ademais, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT), ao estabelecer procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União, ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da mencionada Norma Interna determina que se deve concluir no voto final que à CFT não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, conclui-se pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 110, de 2019.

3. Dispositivos Infringidos:

Não há.

4. Resumo:

A proposição (Projeto de Lei Complementar nº 110, de 2019) não tem repercussão nos Orçamentos da União, uma vez que possui caráter estritamente normativo. Conclui-se, portanto, pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria, nos termos da legislação pertinente.

Brasília, 30 de Setembro de 2019.

Dayson Pereira Bezerra de Almeida
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Solicitação de Trabalho 1409/2019 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.